

PUBLICADO
COL. 566
EM 06/04/1/2

PLIMIS
SERVIDOR

ELVIDOR

Matra 1/3681 GPM

PORTARIA Nº 189, DE 18 DE JUNHO DE 2012

Estabelece normas de escrituração fiscal do ISSQN para Instituições Financeiras e Assemelhadas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO que, por meio de um fluxo periódico de informações entre o Fisco e o Contribuinte, a Administração Tributária Municipal poderá melhor avaliar o comportamento da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em relação à totalidade dos prestadores de serviços de uma determinada atividade;

CONSIDERANDO que as Instituições Financeiras e Assemelhadas são prestadoras de serviços relacionados na Lei Municipal 21/1976 (Código Tributário Municipal) e alterações posteriores.

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº. 2580, de 15 de Junho de 2012, que instituiu a Declaração ISSBancos no âmbito do Município de Bom Jardim.

e

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 188, de 18 de Junho de 2012,

RESOLVE:

TÍTULO I

DA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 1º - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza que exerçam atividades bancárias e financeiras, obrigados ao preenchimento e entrega da Declaração ISSBancos, nos termos do Decreto nº 2580 de 15/06/2012 e do art. 4.o da

Lionisio Helen Lae C. Figueira Secretario Munatipal de Fazenda Mast 41/3011-SMF



Portaria nº 188, de 18/06/2012, deverão obrigatoriamente escriturar os seguintes livros e documentos, integrantes da mencionada declaração:

- Ficha de Informações;
- II Relatório Mensal Resumo de Balancete;
- III Relatório do Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições
 Financeiras e Assemelhadas;
 - IV Relatório Mensal Resumo CADOC 4010;
 - V Relatório Resumo de Rateio;
 - VI Relatório Resumo de Tarifas;
 - VII Relatório de Guias de Recolhimento;
 - VIII Relatório Analítico de Contas de Receita.
- § 1° Os livros e documentos de que trata este artigo alcançarão todos os estabelecimentos do contribuinte situados no Município de Bom Jardim e deverão ser mantidos à disposição do Fisco pelo prazo previsto na legislação.
- § 2° O relatório mencionado no inciso I será elaborado semestralmente até o último dia útil do primeiro mês do semestre, possibilitando a utilização do aplicativo para apuração do tributo correspondente.
- § 3° Os relatórios referidos nos incisos II, III e VII serão elaborados mensalmente até o último dia útil do mês seguinte ao do mês de competência do tributo, com base no calendário estipulado pelo Decreto 2470/2011, possibilitando sua perfeita apuração e tempestivo recolhimento.
- § 4° Os relatórios assinalados nos incisos IV, V, VI e VIII serão elaborados semestralmente até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do encerramento do semestre, possibilitando a entrega tempestiva da Declaração Eletrônica de que trata o Decreto nº 2580 de 15/06/2012.
- § 5° Os relatórios referidos nos incisos I, IV, V e VI refletem dados e informações da Instituição (radical do CNPJ), assim entendido o conjunto das dependências situadas no Município de Bom Jardim e mesmo fora do Município (CADOC 4010).

M

Lionisio Helen X de C. Figueira Secretano Mundipal de Fazenda Mati. 41/3011-SMF



§ 6° - Os relatórios referidos nos incisos II, III e VIII refletem dados e

informações das dependências da Instituição (sufixo do CNPJ) situadas no território do Município.

- § 7° O relatório referido no inciso VII apresenta os recolhimentos da Instituição (escrita centralizada) ou de cada uma das suas dependências (escrita descentralizada).
- Art. 2º Caberá ao contribuinte, no momento da transmissão dos dados ou da respectiva entrega em meio magnético na Secretaria Municipal de Fazenda:
 - I identificar os responsáveis pela geração dos dados;
 - II prestar informações quanto ao número de dependências;
 - III prestar informações concernentes às operações da Instituição;
 - IV eleger o endereço de um dos estabelecimentos situados no Município, para encaminhamento das notificações.
- Art. 3º Além dos enumerados nos incisos do artigo 1º, o Fisco poderá exigir, mediante intimação, a apresentação de outros livros e documentos, tais como Comprovantes de Despesas e Receitas, Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Livro de Balancetes Diários e Balanços, Livro Diário, Livro Razão e Guias de Recolhimento do ISSQN.
- **Art. 4º** Para fins do disposto no artigo 1º, as receitas dos estabelecimentos sem registros contábeis próprios serão lançadas na contabilidade do estabelecimento ao qual se encontrem vinculadas.
- Art. 5° Ao receber os dados a que se refere o artigo 1°, será fornecido o correspondente recibo pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- § 1º Constará no recibo, se for o caso, a omissão de dados atinentes a quaisquer dos estabelecimentos situados no Município de Bom Jardim.

Lionisio Helent Que C Figueira Secretano Municipal de Fazenda Mari 41/3011-SMF



§ 2° - A critério do Fisco poderão ser rejeitados os dados que contenham

inconsistências relativas à Inscrição Municipal e CNPJ de qualquer das dependências da Instituição ou, ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração, centralizada ou descentralizada.

- § 3° O recibo emitido pelo Fisco não implicará a validação do conteúdo dos dados gerados pelo contribuinte.
- **Art.** 6° A apresentação dos dados relativos aos livros e documentos exigidos nos termos do art. 1° caracterizará, para todos os efeitos, o início do procedimento fiscal em relação à totalidade dos estabelecimentos do contribuinte.
- Parágrafo único A inobservância do prazo regulamentar para a apresentação dos dados produzirá os efeitos previstos no caput do presente artigo.
- **Art.** 7º A falta de apresentação dos dados a que se reporta o artigo 1º sujeitará o contribuinte ao arbitramento da base de cálculo do imposto, assim como a outros procedimentos de auditoria e regimes excepcionais de acompanhamento.
- **Art. 8º** Findo o prazo estabelecido pelo artigo 5º da Portaria nº 188 de 18/06/2012, para apresentação dos dados relativos aos livros e documentos prescritos pelo artigo 1º, e até o encerramento do procedimento de auditoria, ficará a critério do Fisco recepcioná-los, pela internet ou em meio magnético.

Parágrafo único - Quando a base de cálculo do imposto for arbitrada em razão da falta de apresentação de dados, a autoridade julgadora poderá autorizar a recepção de dados referentes à totalidade dos estabelecimentos do contribuinte, para a realização de perícia.

- Art. 9º Será reaberto prazo para impugnação ao auto de infração, se identificada, na perícia assinalada no parágrafo único do artigo anterior, a base de cálculo real do imposto.
- Art. 10 A Ficha de Informações, mencionada no inciso I do artigo 1º, elaborada segundo modelo previsto no Anexo I, apresentará esclarecimentos quanto às contas de receita, bem como em relação à natureza das operações desenvolvidas pela Instituição por meio dos estabelecimentos situados no município.

Secretano Municipal de Fazenda Matr. 41/3/11-SMF

- § 1° Quando a informação não estiver relacionada aos subgrupos contábeis, as contas detalhadas no relatório mencionado no caput deverão ser as que apresentam as rendas em seu maior nível de detalhamento.
- § 2° Dentre os esclarecimentos prestados pela Instituição, a mesma deverá informar a relação percentual dos valores obtidos pelas dependências situadas no Município na cobrança de tarifas de abertura, tarifas de repasse, tarifas pela contratação de crédito, em relação ao total registrado na conta totalizadora das rendas de operações de crédito, considerando os valores relativos às tarifas obtidas no semestre anterior e os valores lançados na conta de rendas de operações de crédito também no semestre anterior.
- § 3° O mesmo procedimento previsto no parágrafo anterior deverá ser adotado em relação às tarifas de cobrança sobre o exterior, cobrança do exterior, movimentação de recursos em moeda estrangeira, contratação de câmbio, e a conta representativa das rendas de operações de câmbio.
- § 4° Além do Relatório mencionado no caput, a Instituição deverá elaborar um resumo, onde constarão os números das contas incluídas no relatório, bem como o número dos quesitos associados às contas.
- \S 5° Será considerada não escriturada a Ficha de Informações que apresentar quesito não respondido.
- Art. 11 O Relatório Mensal Resumo de Balancete, mencionado no inciso II do artigo 1º, demonstrará os saldos acumulados nas contas totalizadoras do Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido, Contas de Resultado Credoras e Contas de Resultado Devedoras, além dos saldos de outras rubricas, inclusive do sistema de compensação, enumeradas no Anexo II.
- § 1º A critério do Fisco poderá ser exigida a apresentação do saldo acumulado noutras contas.
- § 2° O somatório dos saldos nas contas totalizadoras devedoras deverá ser idêntico ao somatório dos saldos nas contas totalizadoras credoras.
- **Art. 12 -** O Relatório do Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Assemelhadas, de que trata o inciso III do artigo 1°, deverá contabilizar a movimentação mensal das receitas de serviços, tributáveis ou não pelo imposto.
- § 1º O livro mencionado neste artigo será escriturado e mantido em relação a cada estabelecimento do contribuinte.





- § 2º Deverão ser mensalmente lançados no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Assemelhadas:
 - I a codificação, a denominação e os valores da movimentação das contas de receitas de serviços;
 - II os valores das deduções e dos estornos;
 - III o item/código da lista de serviços;
 - IV a alíquota aplicável;
 - V o valor do imposto devido;
 - VI o valor do imposto a pagar.
- § 3° Quando uma conta registrar mais de um tipo de serviço e/ou outras operações, os valores da movimentação mensal deverão ser discriminados pelos diversos tipos de serviço e/ou operação.
- § 4° Na discriminação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser demonstrada a movimentação dos valores das subdivisões da conta, ainda que o movimento de cada parcela corresponda a zero, conforme demonstrado no anexo IV.
- § 5° Quando for incluída, no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Assemelhadas, conta credora representativa de Rateio de Resultados Internos, os valores relacionados a transferências de rendas de serviços por dependências situadas fora do Município de Bom Jardim deverão ser destacados das parcelas relativas a outras transferências.
- § 6° Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, os serviços transferidos de dependências situadas fora do Município de Bom Jardim deverão ser enquadrados nos diversos itens/códigos da lista de serviços, nos termos da Portaria nº 188 de 18/06/2012 a que se refere o § 2°, do art. 22.
- § 7° Ocorrendo modificação da alíquota aplicável no curso de um mesmo semestre, os serviços incluídos num mesmo item/código da lista de serviços deverão ser discriminados por alíquota.
- § 8° As parcelas das rendas de serviços transferidas por critério de rateio para dependências situadas fora do Município de Bom Jardim deverão ser discriminadas no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Assemelhadas.
- § 9º No caso de transferência de parte dos valores escriturados em conta lançada no Livro Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Assemelhadas para outra conta criada no curso do semestre, deverá ser discriminado o valor transferido para a nova conta, no mês em que esta tiver sido criada.

Secretano Muritagoai de Fazenda Matr 41/3011-SMF



§ 10 - O Fisco poderá criar codificação específica para abrigar as hipóteses previstas nos parágrafos 5°, 6°, 7°, 8° e 9°, e mesmo outras, se entender

necessário.

- § 11 Os relatórios mensais do Livro Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Assemelhadas deverão ser mantidos e permanecer à disposição do Fisco pelo prazo previsto na legislação, independentemente de sua transmissão ou entrega periódica.
- § 12 Deverá ainda ser elaborado um resumo do relatório do Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Assemelhadas, que apresentará:

I - os itens/códigos da lista relacionados aos serviços;

II - as contas em que se Registraram os serviços incluídos o item/código;

III - o imposto devido no item/código;

IV - o total do imposto devido;

V - o total das deduções;

VI - o total do imposto a pagar.

- **Art.13** O Relatório Mensal Resumo CADOC 4010, de que trata o inciso IV do artigo 1°, deverá registrar os saldos acumulados nas contas totalizadoras:
 - I do Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido;
 - II das Contas de Resultado Credoras e Devedoras.
- § 1°- Os saldos a que alude o caput, que representam o saldo acumulado nas contas de todas as dependências da Instituição, deverão ser extraídos do Balancete Geral Analítico, CADOC 4010, modelo Bacen.
- § 2° A critério do Fisco, poderá ser exigida a apresentação do saldo acumulado noutras rubricas contábeis, conforme exemplificado no Anexo III.
- § 3° O somatório dos saldos das contas totalizadoras devedoras deverá ser idêntico ao somatório dos saldos das contas totalizadoras credoras.
- Art. 14 O Relatório Resumo de Rateio, mencionado no inciso V do artigo 1º, evidenciará o total dos lançamentos a crédito e o total dos lançamentos a débito nas contas credoras do sistema de rateios de resultados internos, correspondentes à totalidade das dependências situadas no Município de Bom Jardim, conforme o Anexo VII.
- Art. 15 O Relatório Resumo de Tarifas, de que trata o inciso VI do artigo 1º, demonstrará o saldo acumulado das rendas das tarifas selecionadas pelo Fisco, conforme discriminado no Anexo VIII, relativas à totalidade das dependências situadas no Município de Bom Jardim.

Lichisio Helen Xde C. Figueira Secretano Municipal de Fazenda Matr. 41/3 111-SMF



Art. 16 - O Relatório de Guias de Recolhimento, referenciado no inciso VII do artigo 1º, deverá registrar, em relação a cada pagamento:

- I o valor do imposto pago, excluídos os acréscimos moratórios e a atualização;
 - II o dia do pagamento;
 - III o item/código da lista de serviços;
 - IV o mês de competência.
- § 1º O relatório descrito neste artigo deverá ser elaborado em relação a cada estabelecimento do contribuinte.
- § 2° O Fisco poderá dispensar a escrituração dos valores pagos, exceto os referentes a aproveitamento de crédito.
- **Art. 17** O Relatório Analítico de Contas de Receita, mencionado no inciso VIII do artigo 1º, deverá assentar:
 - I todas as contas de receita, no maior grau de desdobramento contábil necessário ao pleno atendimento do que determina esta Portaria, observado, sobretudo, o disposto no art. 12 e nos §§ 8º e 9º do art. 23;
 - II a classificação das contas de receita que consignem prestação de serviços, tributáveis ou não pelo imposto;
 - III a descrição das contas de receita que escriturem prestação de serviços, tributáveis ou não pelo imposto;
 - IV os valores dos saldos acumulados, ao final de cada mês de apuração, nas contas de receita lançadas nos balancetes mensais, conforme apontado no Anexo V;
 - V os valores dos estornos, sempre que o saldo acumulado na conta de receita for, no mês de apuração, inferior ao saldo nela acumulado no mês anterior ao mês da apuração, conforme demonstrado no Anexo V;
 - VI os valores dos saldos das contas de receita acumulados ao final de cada mês de apuração, somados aos valores de estorno declarados no Relatório Mensal de Operações de Estorno, conforme assinalado no Anexo V.
- § 1º Serão destacados, no relatório de que trata este artigo, a codificação e a descrição de cada conta de receita.
- § 2º O Relatório Analítico de contas de Receita deverá ser fundamentado no Plano Geral de Contas que apresentar rubricas contábeis na forma mais analítica.
- § 3° As contas deverão seguir minimamente a estrutura prevista no índice 1.1.4.3 das, Normas Básicas do Plano de Contas instituído pela Circular Bacen N° 1273.



§ 4° - A primeira conta do Relatório Analítico de Contas de Receita será necessariamente a 7.0.0.00.00-9 - CONTAS DE RESULTADO CREDORAS ou equivalentes, se adotado plano de contas distinto do COSIF.

- § 5° As contas serão classificadas no seu maior grau de desdobramento.
- § 6° Na classificação das contas, serão observados os seguintes conceitos:
 - I Contas com Serviços Tributáveis (T) são as que registram receitas de serviços tributáveis, desde que compreendidos num único item/código da lista de serviços anexa à Portaria mencionada no § 2º do artigo 22;
 - II Contas com Serviços Não Tributáveis (NT) são as que registram receitas de serviços não tributáveis, ainda que enquadradas em algum item/código da lista de serviços;
 - III Contas Complexas (CSC) são as que exigem desdobramento no Livro de Registro de apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Assemelhadas, em razão de englobarem serviços incluídos em mais de um item/código da lista de serviços, ou de conjugarem serviços tributáveis e não tributáveis.
- § 7º Na hipótese da mesma conta registrar serviços e operações de outra natureza, deverá ser ela consignada no Relatório Analítico de Contas de Receita sob a sigla PS (Parte Serviço).
- § 8° O Relatório Analítico de Contas de Receita exibirá obrigatoriamente a descrição de todos os serviços, tributáveis ou não, que possam ser registrados na conta, acompanhado do item a que se encontrarem vinculados, conforme classificação prevista nesta Portaria, referida no § 2° do artigo 22.
- § 9° Nas contas não movimentadas durante o semestre, as informações poderão limitar-se à codificação e à denominação da conta.

Lichisic Helenidae C. Figueira Secretano Municipal de Fazenda Mati. 41/3011-SMF



§ 10 - O Relatório Analítico de Contas de Receita deverá ser acompanhado de

um resumo, onde serão discriminadas:

- I a codificação das contas ou dos seus desdobramentos que registram rendas de serviços;
- II denominação das contas;
- III a classificação das contas;
- IV os itens/códigos vinculados às contas.
- Art. 18 Com base no Relatório Analítico de Contas de Receita, deverá ser elaborado o Relatório de Cálculo, de uso exclusivo da fiscalização, que conterá:
 - I o valor da movimentação na conta ou no seu desdobramento;
 - II o valor dos estornos relativos à conta ou ao seu desdobramento;
 - III o valor da movimentação na conta ou no seu desdobramento, ajustado pelos estornos;
 - IV os créditos obtidos pelo somatório dos estornos acumulados no semestre,
 deduzidos dos movimentos ajustados acumulados relativos aos meses
 anteriores;

Lionisio Helent de C. Figueira Secretano Municipal de Fazenda Matr. 41/3011-SMF



V - a base de cálculo, resultante da diferença a maior entre o movimento ajustado e os créditos obtidos na forma do inciso IV.

§ 1° - O Relatório de Cálculo poderá ser utilizado, total ou parcialmente, como quadro auxiliar do auto de infração ou da notificação fiscal, desde que a base de cálculo esteja indicada na última linha do demonstrativo da conta ou do seu desdobramento.

- § 2º Os agentes do Fisco poderão fazer, no Relatório de Cálculo, as anotações que julgarem necessárias.
- Art. 19 Quando a inscrição de um estabelecimento for incluída no Cadastro Municipal como Instituição Financeira ou Assemelhada em razão de mudança de domicílio tributário ou de atividade, serão subtraídos dos saldos acumulados nas rubricas contábeis os valores nelas acumulados até o dia da inclusão.

Parágrafo único - Os saldos acumulados nos meses anteriores à inclusão deverão ser zerados.

- **Art. 20** Quando a inscrição de um estabelecimento for excluída do Cadastro Municipal, os saldos das rubricas contábeis acumulados até o dia da exclusão deverão ser reproduzidos, nos meses subseqüentes, até o encerramento do semestre.
- **Art. 21** Na hipótese de criação de nova dependência que utilize sufixo do CNPJ idêntico ao de dependência com atividade encerrada no Município, desde que ambas possuam registros contábeis próprios, deverá ser observado que:

I - se o encerramento das atividades tiver ocorrido antes de iniciado o semestre a que se referem os dados, a nova dependência deverá transmitilos em conjunto com os demais estabelecimentos, nos termos do disposto no art. 1°.;

II - se o encerramento das atividades tiver ocorrido após início do semestre a que se referem os dados, a nova dependência somente poderá transmiti-los a partir do semestre seguinte.

a a



- § 1° Nas circunstâncias a que se refere o inciso I, o imposto deverá ser recolhido sob a inscrição da centralizadora, se centralizada a escrita fiscal.
- § 2º Na situação descrita no inciso II, a nova dependência deverá calcular e recolher, sob sua inscrição municipal, o imposto incidente sobre as receitas do semestre, ainda que a escrita seja centralizada.

TÍTULO II DO FATO GERADOR

- Art. 22 Ocorrerá fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sempre que o contribuinte, inclusive as pessoas jurídicas discriminadas nos incisos do art. 4º da Portaria nº 188 de 18/06/2012, prestar quaisquer dos serviços abrangidos nos itens da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, reproduzida na Lei Municipal 21/1976 e alterações posteriores.
- § 1º A essência da atividade prevalecerá, para efeito de incidência do imposto, sobre a denominação a ela atribuída.
- $\S~2^{\circ}$ As receitas de serviços tributáveis pelo imposto inerentes às pessoas jurídicas de que trata o presente ato normativo, serão disciplinadas em Portaria específica.

TÍTULO III DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

- **Art. 23** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço e será auferida subtraindo-se da soma dos saldos acumulados, no mês da apuração, nas contas de receitas tributáveis, o total dos saldos nelas acumulados no mês anterior ao mês da apuração, na forma do Anexo VI.
- § 1º Quando for negativo o valor obtido segundo o disposto no caput deste artigo, a ele serão adicionados os valores que tiverem sido debitados na conta e que sejam relacionados a operações ocorridas em meses anteriores ao mês da apuração, na forma do Anexo VI.
- § 2º Não serão adicionados os valores debitados na conta e que sejam relacionados às operações ocorridas no mês de apuração.

Lionisio Heleno de C. Figueira Secretario Municipal de Fazenda Matr. 41/6011-SMF

§ 3° - Nas contas de Rateio de Resultados Internos, quando a movimentação for devedora, deverão também ser informados os valores debitados na conta relacionados a transferências de receitas para outras dependências.

- § 4° O contribuinte poderá optar por declarar parcialmente os valores debitados nas contas de receitas tributáveis, limitando-os ao valor da diferença entre os saldos a que se refere o caput do presente artigo.
- § 5° A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida, no curso de todo o semestre, em relação à totalidade das contas de receitas tributáveis.
- § 6º Na apuração prescrita no caput deste artigo, serão utilizadas as contas de receita no maior grau de desdobramento necessário ao pleno atendimento do que determina esta Portaria.
- § 7º Conta no maior grau de desdobramento é, para efeito da apuração prescrita no caput deste artigo, a que não mais possuir desdobramento contábil.
- § 8° Os valores das contas que, no maior grau de desdobramento contábil, registrem receitas tributáveis e não-tributáveis ou receitas tributáveis incluídas em mais de um item/código da lista de serviços deverão ser discriminados no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Assemelhadas.
- § 9° Os desdobramentos que discriminam rendas de idêntica natureza pelo nome do produto ou em razão da espécie da operação ou de características do tomador dos serviços serão irrelevantes para os fins desta Portaria.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO DEVIDO

Art. 24 - O valor do imposto devido será obtido em cada uma das contas que registrem serviços tributáveis, considerado o seu maior grau de desdobramento, mediante aplicação da alíquota à base de cálculo, observado o disposto nos §§ 7° e 8° do artigo anterior.

TÍTULO V DO TOTAL DO IMPOSTO DEVIDO A

Art. 25 - O total do imposto devido corresponderá ao somatório dos valores do imposto devido apurado em cada conta que tiver registrado serviços tributáveis, nos termos do disposto no artigo anterior.

TÍTULO VI DOS ESTORNOS DE LANÇAMENTOS EM CONTAS DE RECEITA

- **Art. 26 -** Numa conta de receita, o estorno relativo a operações realizadas no mês de apuração terá como limite o valor total nela creditado.
- Art. 27 Numa conta de receita, o estorno concernente a operações ocorridas nos meses anteriores ao mês de apuração não ficará sujeito a qualquer limite.

TÍTULO VII DAS DEDUÇÕES DO IMPOSTO DEVIDO

Art. 28 - Quando o saldo acumulado na conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo nela acumulado no mês anterior ao mês da apuração, poderá ser objeto de aproveitamento automático do total do imposto devido o imposto pago embutido nos valores informados pelo contribuinte como estorno.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere o caput deste artigo será calculado mediante aplicação da alíquota cabível aos valores relativos a operações de estorno ocorridas nos meses anteriores ao mês de apuração, desde que tenham sido integralmente tributados à mesma alíquota.

TÍTULO VIII

DO IMPOSTO A PAGAR

Art. 29 - O valor do imposto a pagar será obtido descontando-se do total do imposto devido as deduções a que alude o artigo anterior.

Parágrafo único. Na hipótese de a legislação Municipal prever a retenção do imposto incidente sobre serviços prestados por Instituições Financeiras e Assemelhadas, deverão ser abatidos os valores de imposto próprio retido por terceiros do valor do imposto a pagar obtido nos termos do caput.

TÍTULO IX DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO PAGO



- Art. 30 O valor do imposto pago poderá ser calculado mediante imputação proporcional, se conhecidos:
 - I o dia do vencimento;
 - II o dia do pagamento;
 - III o valor total recolhido;
 - IV o percentual de acréscimos aplicável.
- § 1º Expurgados os acréscimos do total recolhido, o valor remanescente corresponderá ao imposto pago.
- § 2° O disposto no caput não se aplicará aos recolhimentos decorrentes de lançamento de ofício que imponha multas administrativas.

TÍTULO X DA AUDITORIA

- Art. 31 Os valores do imposto a pagar declarados mensalmente deverão ser confrontados com os valores efetivamente recolhidos e lançados no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Assemelhadas e no Relatório de Guias de Recolhimento.
- § 1° Não será admitida qualquer exclusão do total dos valores de imposto a pagar imputados pelo contribuinte no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Assemelhadas, a ser confrontado nos termos do caput.
- § 2° Se, do confronto previsto no caput deste artigo, forem apuradas diferenças a favor da Receita Pública, o lançamento será efetuado de ofício, ressalvada a hipótese de pagamento anterior ao do início da ação fiscal.
- § 3° Se, do confronto previsto neste artigo, forem apuradas diferenças a favor do administrado, o mesmo poderá, nos termos da legislação em vigor, solicitar a restituição do indébito ou o aproveitamento de créditos.
- § 4° Poderão ser glosados, mediante parecer fundamentado do Fisco, os valores relativos a deduções consignadas no Livro de Apuração.
- Art. 32 No cálculo do imposto, serão computados os valores das guias de recolhimento constantes do Relatório de Guias de Recolhimento.

Lionisio Heienoxge C Figueira Secretario Municipal de Fazenda Matr 41/3011-SMF

- § 1° Para fins de cálculo do imposto, o autor do procedimento poderá considerar outros pagamentos, além daqueles incluídos no Relatório de Guias, desde que comprovadamente efetuados.
- § 2° Os valores lançados no Relatório de Guias serão desconsiderados no cálculo do imposto, se não confirmadas as respectivas entradas em receita, nos arquivos da Secretaria Municipal de Fazenda.
- **Art. 33 -** As informações constantes do Relatório Analítico de Contas de Receita, da Ficha de Informações e do Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Assemelhadas deverão ser cotejadas, visando à identificação de:
 - I receitas tributáveis escrituradas como isentas ou não tributáveis;
 - II receitas de serviços não lançadas no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Assemelhadas;
 - III receitas sobre as quais tiver sido aplicada alíquota inferior à prevista em lei.
- **Art. 34** O imposto será calculado sobre a movimentação total da conta, desprezando-se as informações relativas à existência de valores não-tributáveis ou tributáveis a uma menor alíquota, se constatada:
 - I falta de discriminação, no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Assemelhadas, de parcelas integrantes o saldo da conta, ainda que a movimentação de quaisquer delas corresponda a zero;
 - II manifesta inconsistência no lançamento da conta no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Assemelhadas, face à denominação e à posição da conta em relação às demais rubricas contábeis do Plano Geral de Contas.

Parágrafo único - Quando rendas de serviços tributáveis e de operações não-tributáveis forem escrituradas numa determinada conta, sem a devida discriminação no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Assemelhadas, a Receita Pública poderá reduzir proporcionalmente o valor do movimento registrado na conta, com vistas à constituição do crédito sobre a parcela tributável, se possuir elementos suficientes para estimar a parcela não-tributável.

- Art. 35 O imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada, quando, pelo exame dos livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária, ficar comprovado não terem sido demonstrados, nos livros e documentos enumerados nos incisos do artigo 1°, os saldos das contas nas quais as receitas de serviços tributáveis deveriam ter sido contabilizadas.
 - Art. 36 O arbitramento da base de cálculo deverá considerar, conforme o caso:

I - os pagamentos do imposto efetuados por outros estabelecimentos em condições semelhantes, da mesma ou de outras instituições, nos termos do disposto em lei;

- II os valores das rendas tributáveis não oferecidas à tributação por outros estabelecimentos de porte similar, da mesma ou de outras instituições, nos termos do disposto em lei.
- **Art. 37 -** A notificação lavrada por arbitramento da base de cálculo do imposto será obrigatoriamente acompanhada do respectivo Relatório de Arbitramento.
- Art. 38 Quando o arbitramento da base de cálculo do imposto decorrer do exame dos dados relativos aos livros e documentos transmitidos pela internet ou entregues em meio magnético à Secretaria Municipal de Fazenda ou, ainda, da falta de apresentação destes, o Relatório de Arbitramento poderá prescindir da assinatura do responsável pela Seção de ISS e Fiscalização, sendo bastante a do autor do procedimento.
- **Art. 39** No caso de lavratura de auto de infração, será elaborado uma conta corrente, no qual será debitado, no primeiro mês do semestre, o total dos estornos declarados pelo contribuinte.

Parágrafo único. Não poderá ser realizado o conta corrente previsto no caput deste artigo, se, a critério da Receita, o auto de infração considerar os valores dos saldos das contas antes da correção pelos estornos.

Art. 40 - Quando a movimentação da conta for superior à dos seus desdobramentos, poderão ser incluídos, no auto de infração, os valores obtidos pela diferença entre as respectivas movimentações.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, deverá ser elaborado um conta corrente, no qual será debitado, no primeiro mês do semestre, o total da movimentação registrada nos desdobramentos da conta.

- Art. 41 A autoridade julgadora poderá debitar, no primeiro mês do semestre, valores decorrentes de operações não-tributáveis.
- **Art. 42** A autoridade julgadora poderá debitar, no primeiro mês do semestre, valores relativos às operações equivocadamente tributadas à maior alíquota, mediante aplicação do diferencial entre as alíquotas.
- Art. 43 Quando forem apuradas diferenças em razão de erro na determinação da alíquota aplicável, o imposto devido deverá ser calculado mediante aplicação à base de cálculo do diferencial entre as alíquotas.



Art. 44 - A critério exclusivo do Fisco, poderão ser considerados na apuração os valores pagos a maior em um determinado mês, para liquidação dos valores a pagar em mês diverso, desde que referentes a um mesmo semestre.

Parágrafo único - A autoridade julgadora, a seu exclusivo critério, poderá efetuar o confronto previsto no caput, levando a crédito valores apurados em quaisquer semestres.

Art. 45 - Na hipótese de conflito entre os dados apresentados pelo contribuinte, o responsável pela auditoria deverá optar pelas maiores alíquotas e bases de cálculo.

TÍTULO XI DO AUTO DE INFRAÇÃO

- **Art. 46** O auto de infração deverá ser lavrado em 3 (três) vias, com a discriminação dos débitos em quadros demonstrativos anexos, que o integrarão para todos os efeitos.
- **Art. 47** Nas folhas do auto de infração deverão, sempre que possível e sem prejuízo do disposto no artigo 119 do Código Tributário Municipal, ser impressos:
 - I o número do auto;
 - II a data da lavratura:
 - III o número da folha;
 - IV o número total de folhas.
- **Art. 48 -** O auto de infração deverá possuir, no mínimo, tantos itens quantos forem necessários à discriminação das infrações verificadas.
- Art. 49 O auto de infração deverá discriminar, conforme o caso, as seguintes infrações:
 - I não recolhimento ou recolhimento com insuficiência do valor do imposto a pagar declarado no Livro de Registro e Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Assemelhadas;
 - II não recolhimento do imposto incidente sobre serviço tributável escriturado no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Assemelhadas como isento ou não-tributável;
 - III -não recolhimento do imposto incidente sobre serviço tributável não escriturado no Livro de Registro de Apuração o ISSQN para Instituições Financeiras e Assemelhadas;
 - IV recolhimento com insuficiência do imposto incidente sobre serviço tributável, em decorrência de erro na identificação da alíquota aplicável.

Secretano Municipal de Fazenda Matr 41/3 11-SMF

Art. 50 - A critério do Fisco, créditos apurados nas diversas dependências da Instituição poderão ser consolidados num único auto de infração, se constatados:

I - valores não oferecidos à tributação;

II - valores oferecidos à tributação sob menor alíquota;

III - pagamentos insuficientes à extinção dos débitos considerados devidos pelo próprio contribuinte.

Parágrafo único - Consubstanciada a hipótese prevista no inciso III, deverão ser aproveitados os pagamentos efetuados por todas as dependências da Instituição situadas no Município, desde que devidamente anotados nos relatórios de guias de recolhimento.

Art. 51 - No caso de suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente de imposto incidente sobre determinada receita, deverá ser lavrado auto de infração em separado, que aguardará o levantamento dos motivos que ocasionaram a suspensão.

TÍTULO XII DA NOTIFICAÇÃO

- Art. 52 O contribuinte deverá ser notificado, por meio da ciência pessoal ao seu representante, do auto de infração, acompanhado, se for o caso, do relatório de arbitramento.
- Art. 53 Para efeito do disposto no artigo anterior, serão considerados representantes do contribuinte os sócios, os diretores, o gerente, o contador, as pessoas investidas em mandato e as que com ele mantiverem vínculo empregatício.
- **Art. 54** As assinaturas do autor do procedimento e do representante do contribuinte poderão ser apostas apenas no corpo do auto de infração, se cumpridos os requisitos referidos no artigo 47.
- Art. 55 A ciência do auto de infração será feita por edital, publicado uma única vez, na sede da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, e Câmara Municipal, nos termos do art. 121 do Código Tributário Municipal, quando não localizado o contribuinte ou na hipótese de recusa de assinatura pelo seu representante.

TÍTULO XIII

Lichisio Heienoxie C Figueira Secretano Municipal de Fazenda Matr 41/3011-SMF



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Os contribuintes de que trata a presente Portaria, discriminados nos incisos do art. 4.0 da Portaria 188 de 18/06/2012, deverão obter, sem qualquer ônus, a cada semestre civil, no site da Prefeitura Municipal www.bomjardim.rj.gov.br, o programa de computador Fiscus for Windows - Módulo Contribuinte, que permite, exclusivamente para as dependências da Instituição localizadas no Município e nos respectivos períodos de apuração, a elaboração dos livros e documentos fiscais mencionados nos incisos do artigo 1º desta Portaria, visando ao preenchimento e entrega da Declaração Eletrônica ISSBancos.

Parágrafo único - É expressamente vedada a reprodução, venda ou cessão a qualquer título do programa de que trata o caput deste artigo.

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art.** 57 O Prefeito Municipal de Bom Jardim poderá, a qualquer tempo, modificar a forma de apuração da Base de Cálculo preconizada nesta Portaria, instituindo a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais de serviço individualizadas para cada tarifa ou comissão cobrada dos clientes ou de terceiros, inclusive membros integrantes de grupos de consórcio ou de fundos em condomínio.
- \S 1° Ocorrendo a hipótese prevista no caput, as notas fiscais de serviço, relativas aos lançamentos via processamento de dados, serão emitidas ao final do expediente, a partir das listagens extraídas dos registros em arquivos magnéticos.
- § 2° Poderá ser instituído regime especial de fiscalização para determinada Instituição Financeira ou Assemelhada, se constatada:
 - I a falta de escrituração dos relatórios mencionados nos incisos do art. 1°;
 - II a escrituração dos relatórios discriminados nos incisos do art. 1º em desacordo com a legislação.
- § 3° A Instituição Financeira ou Assemelhada submetida ao regime de que trata o § 2° ficará obrigada à emissão de notas fiscais de serviços e sujeitar-se-á a outras medidas consideradas pertinentes.
- **Art. 58** Além dos documentos e relatórios fiscais previstos nesta Portaria, as Instituições mencionadas no art. 1º deverão possuir e escriturar o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Lichisio Helendae C Figueira Secretano Municipal de Fazenda Matr 41/3011-SMF

Art. 59 - Além dos livros e documentos de escrituração obrigatória, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá exigir declaração relativa aos serviços contratados pela Instituição com terceiros e aos valores de imposto que devam ser retidos e recolhidos pelas fontes pagadoras, se for o caso.

Parágrafo único - A declaração prevista no caput poderá ser transmitida pela internet, juntamente com os dados relativos aos livros e documentos discriminados nos incisos do art. 1º, ou entregue, em meio magnético, na Secretaria Municipal de Fazenda, sempre que esta determinar.

Art. 60 - Na declaração a que se refere o artigo anterior, poderão constar:

I - a descrição do contratado, conforme lista de serviços;

II - o CNPJ do contratado;

III - o valor mensal do imposto devido por retenção;

IV - os valores do imposto retidos e recolhidos;

V - o período de competência dos serviços tomados.

Parágrafo único - As informações serão prestadas pela Instituição e abrangerão a totalidade das dependências situadas no Município de Bom Jardim.

Art. 61 – Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos extensivos ao período decadencial do tributo.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim, 18 de Junho de 2012.

Paulo Vieira de Barros Prefeito

Lionisio Heleno de Castro Figueira Secretário Municipal de Fazenda

ANEXO I

O RELATÓRIO DE FICHA DE INFORMAÇÕES destina-se à apresentação de esclarecimentos quanto à natureza das operações desenvolvidas pelos estabelecimentos situados no Município de Bom Jardim, identificando as rubricas onde são registradas as rendas obtidas, conforme explicitado a seguir:



ANEXO I

 Informar se os relatórios estão sendo gerados a partir do Plano de Contas no padrão COSIF.

Em caso negativo, esclarecer se está utilizando contas equivalentes às rubricas 7110000-1 - rendas de operações de crédito; 7120000-4 - rendas de arrendamento mercantil; 7130000-7 - rendas de câmbio; 7170000-9 - rendas de prestação de serviços; 7190000-5 - outras receitas operacionais; 7800000-1 - rateio de resultados internos.

- 2. Informar se efetua serviços de INTERMEDIAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS EM BOLSA DE VALORES, EM BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS, EM MERCADOS DE BALCÃO ORGANIZADO E NÃO ORGANIZADO.
- Informar se possui no município e/ou fora do município diretoria responsável pela ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE TERCEIROS.
- 4. Informar se possui no município e/ou fora do município diretor responsável por ORDENS DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS FINANCEIROS.
- 5. Informar se possui no município e/ou fora do município estabelecimento responsável pela COLOCAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS.
- 6. Informar se possui no município e/ou fora do município estabelecimento responsável pela contratação de ARRENDAMENTO MERCANTIL.
- 7. Informar se delega a terceiros, ligadas ou não, a GESTÃO DE CARTEIRAS RECURSOS PRÓPRIOS e a GESTÃO DAS CARTEIRAS DE FUNDOS E CLUBES DE INVESTIMENTOS. Em caso afirmativo, indicar o CNPJ das contratadas.
- 8. Informar se delega a terceiros, ligadas ou não, a GESTÃO DE TESOURARIA. Em caso afirmativo, informar o CNPJ das contratadas.
- 9. Informar se delega a terceiros, ligadas ou não, SERVIÇOS DE CUSTÓDIA. Em caso afirmativo, informar o CNPJ das contratadas.
- 10. Informar se delega a terceiros, ligadas ou não, a COLOCAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS E CLUBES DE INVESTIMENTOS. Em caso afirmativo, informar o CNPJ das contratadas.
- 11. Informar se efetua operações de REPASSE DE LINHAS DE CRÉDITO INTERNAS. Em caso afirmativo, informar se recebe pela intermediação; a origem das linhas de crédito e a conta onde são registradas as comissões.
- 12. Informar se efetua operações de REPASSE DE LINHAS DE CRÉDITO EXTERNAS. Em caso afirmativo, informar se recebe pela intermediação; a origem das linhas de crédito e a conta onde são registradas as comissões.
- 13. Informar se recebe TARIFAS NA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, INCLUSIVE IMOBILIÁRIO. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as rendas de tarifas.
- 14. Informar se realiza operações de ARRENDAMENTO MERCANTIL. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas de arrendamento.
- 15. Informar se realiza operações de COBRANÇA DO EXTERIOR e de COBRANÇA SOBRE O EXTERIOR. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as respectivas receitas.





ANEXO I

- 16. Informar se realiza TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS EM MOEDA ESTRANGEIRA. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas correspondentes.
- 17. Informar se realiza operações de EDIÇÃO, PRORROGAÇÃO E OUTRAS RELACIONADAS À CONTRATAÇÃO DE CÂMBIO. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as respectivas receitas.
- 18. Informar se realiza operações de CONTRATAÇÃO ATIVA NA CONTA CÂMBIO (CARTA DE CRÉDITO IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO E OUTROS). Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas correspondentes.
- 19. Informar se realiza serviços de ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, de FUNDOS DE APOSENTADORIA e de FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas.
- 20. Informar se realiza serviços de ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES DE INVESTIMENTO. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas.
- 21. Informar se realiza serviços de ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS OFICIAIS. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas.
- 22. Informar se realiza serviços de ADMINISTRAÇÃO DE PROGRAMAS OFICIAIS. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas.
- 23. Informar se realiza serviços de ADMINISTRAÇÃO DE LOTERIAS. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas.
- 24. Informar se realiza serviços de ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas.
- 25. Informar se realiza serviços de ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas.
- 26. Informar se recebe TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE PERFORMANCE PELA ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE TERCEIROS. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas e a natureza dos titulares das carteiras (pessoa física, pessoa jurídica, investidores institucionais, outros).
- 27. Informar se realiza serviços como AGENTE FIDUCIÁRIO. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas.
- 28. Informar se atua como REPRESENTANTE DE INVESTIDOR ESTRANGEIRO. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas recebidas pela prestação dos serviços.
- 29. Informar se presta serviços de TESOURARIA PARA TERCEIROS. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas.
- 30. Informar se presta serviços de CUSTÓDIA, EXCETO DE CHEQUES PRÉ-DATADOS. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas.
- 31. Informar se presta serviços de CUSTÓDIA DE CHEQUES PRÉ-DATADOS. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas.



ANEXO I

- 32. Informar se presta serviços de INTERMEDIAÇÃO DE CONTRATOS NA BMF. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas.
- 33. Informar se presta serviços de INTERMEDIAÇÃO DE TÍTULOS. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas.
- 34. Informar se presta serviços de COLOCAÇÃO DE TÍTULOS. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas.
- 35. Informar se presta serviços de INTERMEDIAÇÃO DE OUTROS BENS DE TERCEIROS. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas e a natureza dos bens objeto da prestação.
- 36. Informar se realiza operações de AVAL E FIANÇA BANCÁRIA. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas.
- 37. Informar se realiza serviços de RECEBIMENTO, inclusive de TARIFAS, TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas.
- 38. Informar se realiza serviços de AVALIAÇÃO DE BENS. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas.
- 39. Informar se realiza serviços de PERÍCIA, emite LAUDOS, realiza EXAMES E ANÁLISES TÉCNICAS. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas.
- 40. Informar se realiza serviços de ASSESSORIA E CONSULTORIA. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas.
- 41. Informar se presta SERVIÇOS PARA EMPRESAS LIGADAS. Em caso afirmativo, indicar as contas onde são registradas as receitas e a natureza das operações de serviço.
- 42. Informar se utiliza a conta "RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS". Em caso afirmativo, indicar o número das contas onde são registradas as receitas e a natureza das operações de serviço.
- 43. Informar se recebe, por critério de RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS, rendas de serviços contabilizados fora do município. Em caso afirmativo, indicar o número das contas onde são registradas as receitas e a natureza das operações de serviço.
- 44. Informar se utiliza a conta 007199900 9 OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS ou conta equivalente. Em caso afirmativo, indicar, se for o caso, o número das contas onde são registradas as receitas e a natureza das operações de serviço.
- 45. Informar se recebe pela prestação se serviços por meio de "PACOTE" DE TARIFAS. Em caso afirmativo, indicar o número das contas onde são registradas as receitas e a natureza das operações de serviço.
- 46. Informar se recebe por RESSARCIMENTOS DE DESPESAS de telex, fax, telefone, etc. Em caso afirmativo, informar em que contas são registradas as entradas e a quais operações estão relacionadas.
- 47. Informar a relação entre as tarifas de abertura, de repasse, de cobrança do e sobre o exterior, de contratação, e o total registrado nas contas totalizadoras de crédito e câmbio, considerando as dependências situadas no Município e o semestre anterior.

Secretano Municipal de Fazenda Matr 41/3011-SMF



ANEXO I

- 48. Informar quanto à natureza das tarifas contabilizadas em contas dos desdobramentos 711 e 713.
- 49. Informar as contas onde são contabilizadas as contrapartidas de lançamentos efetuados em rubricas do ativo e do passivo.
- 50. Informar quanto à criação de contas e subcontas durante o semestre.
- 51. Informar se transfere, por critério de rateio, rendas de serviços para dependências situadas fora do Município.

O relatório de ficha de informações deverá apresentar o radical do CNPJ e a Denominação da Instituição, bem como o semestre e ano a que se refere.

ANEXO II
O RELATÓRIO MENSAL RESUMO DE BALANCETE destina-se a apresentar o saldo
acumulado mês a mês nas contas listadas abaixo. Os saldos devem representar a
movimentação ocorrida na dependência.
007000009
0010000007
0020000004
0080000006
004000008
0050000005
0060000002
0018330009
0018340006
0018350003
0018370007
0030830006
0030830109
0030830501
0045170005
0045180002
0046430005
0046450009
0046610007
0049100002
0049540002
0049630008
0049650002
0049925005
0049927003
0071700009

Secretano Municipal de Fazenda Matr 41/30 1-SMF



ANEXO II
0071200004
0071710006
0071745002
0071760001
0090480001
0090570007
0090570100
0090570203
0090700004
0090830008
O relatório mensal resumo de balancete deverá apresentar o CNPJ completo da dependência e
a Denominação da Instituição, bem como o semestre e ano a que se refere.

ANEXO III
O RELATÓRIO MENSAL RESUMO CADOC 4010 destina-se a registrar o saldo acumulado
mês a mês nas contas listadas a seguir. Os saldos, extraídos do documento CADOC 4010,
deverão representar a movimentação ocorrida em todas as dependências da Instituição.
0010000007
0020000004
004000008
0050000005
0060000002
0070000009
0071000008
0071100001
0071200004
0071300007
0071400000
0071500003
0071700009
0071710006
0071715001
0071720003
0071725008
0071730000
0071735005
0071740007
1)



ANEXO III	
0071745002	
0071750004	
0071755009	
0071760001	
0071770008	
0071780005·	
0071790002	
0071799003.	
0071800002	
0071900005	
0071970004	
0073000006	
0078000001	
0080000006	
O relatório mensal resumo CADOC 4010 deverá apresentar o radical do CNPJ e	a
Denominação da Instituição, bem como o semestre e ano a que se refere.	
	_

A	N	E	7) 1	V
		11/	•		

A conta abriga, no maior nível de detalhamento, rendas decorrentes de quatro tipos de operação (conta complexa): juros, receita de cobrança, tarifa de abertura e receita de avaliação.

Saldos e mov	vimentação i	na conta:				
MÊS	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	Junho
saldo	100,00	180,00	250,00	330,00	430,00	480,00
movimento	100,00	80,00	70,00	80,00	100,00	50,00

Discriminaç	ão no livro f	iscal:				
MÊS	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	Junho
Total	100,00	80,00	70,00	80,00	100,00	50,00
Juros	70,00	50,00	45,00	55,00	75,00	30,00
Cobrança	20,00	25,00	15,00	15,00	20,00	10,00
Abertura	10,00	5,00	10,00	10,00	5,00	10,00
Avaliação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Lichisio Helen de C Figueira Secretano Municipal de Fazenda Matr 41/3 111-SMF



ANEXO V

Apresentação dos saldos acumulados, estornos e saldos ajustados.

N° conta	Denominação	Campo	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho
70000	Receita	Saldo	100,00	150,00	180,00	130,00	110,00	180,00
		Estorno **	0,00	0,00	0,00	70,00	25,00	0,00
		Ajustado	100,00	150,00	180,00	200,00	205,00	275,00*
71000	Operacional	Saldo	50,00	80,00	110,00	120,00	90,00	130,00
		Estorno**	0,00	0,00	0,00	0,00	40,00	0,00
		Ajustado	50,00	80,00	110,00	120,00	130,00	170,00
71700	Serviço	Saldo	30,00	40,00	55,00	55,00	65,00	80,00
		Estorno**	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Ajustado	30,00	40,00	55,00	55,00	65,00	80,00

*275,00 = 180,00 + 70,00 + 25,00

** estorno de operações ocorridas em meses anteriores.

ANEXO VI

Se $S \ge S'$, então BC = S - S'.

Se S < S', então BC = (S + E) - S'.

Onde: S = saldo acumulado do mês de apuração

S' = saldo acumulado do mês anterior

BC = base de cálculo para o mês de apuração

E = estornos ocorridos durante o mês de apuração

ANEXO VII

O Relatório Resumo de Rateio destina-se a discriminar mês a mês o total dos lançamentos a crédito e a debito no sistema credor de rateio de resultados internos, tomando-se o conjunto das dependências situadas no Município de Bom Jardim.

Nº histórico Histórico

N



JARC		
78D10	Débito - operações não classificáveis como serviços	caracterizam prestações de serviços, inclusive estornos, sejam elas rateadas para agências localizadas dentro ou fora do município.
78D20	Débito - serviços rateados para fora do município	lançamentos a débito de operações caracterizadas como prestação de serviços, rateadas para agências estabelecidas fora do município.
78D30		lançamentos a débito de operações caracterizadas como prestação de serviços, rateadas para agências estabelecidas dentro do município.
78C10	Crédito - operações não classificáveis como serviços	lançamentos a crédito de operações que não caracterizam prestações de serviços, inclusive estornos, sejam elas rateadas por agências localizadas dentro ou fora do município.
78C21	Crédito - Serviços rateados de fora do município - administração	The same was to the same of th
78C22	Crédito - Serviços rateados de fora do município - intermediação	
78C23	Crédito - Serviços rateados de fora do município - câmbio	lançamentos a crédito de operações caracterizadas
78C24	Crédito - Serviços rateados de fora do município - cobrança, recebimento, pagamento	como prestação de serviços de cobrança, recebimento ou pagamento, rateadas por agências estabelecidas
78C25		lançamentos a crédito de operações caracterizadas como prestação de serviços bancários típicos, tais como; fiança, extratos, cheques, saques e outros, rateadas por agências estabelecidas fora do município
78C26	Crédito - Serviços rateados de fora do município - intermediação financeira	intermediação financeira, tais como; tarifa de abertura



78C27	Crédito - Serviços	lançamentos a crédito de operações caracterizadas		
	rateados de fora do	como prestação de serviços de arrendamento		
	município -	mercantil, rateadas por agências estabelecidas fora do		
	arrendamento mercantil	município		
78C28	Crédito - Serviços	lançamentos a crédito de operações caracterizadas		
	rateados de fora do	como prestação de serviços de programação,		
	município - demais	consultoria, análises técnicas, avaliações e demais		
	serviços	serviços não mencionados especificamente, rateadas		
		por agências estabelecidas fora do município		
78C30		lançamentos a crédito de operações caracterizadas		
	rateados de dentro do	como prestação de serviços, rateadas por agências		
	município	estabelecidas dentro do município		
78R60	Movimentação devedora	débitos menos créditos, quando os lançamentos a		
		débito superarem os lançamentos à crédito, do		
		contrário preencher com 0,00.		
78R70	Movimentação credora	créditos menos débitos, quando os lançamentos a		
		crédito superarem os lançamentos à débito, do		
		contrário preencher com 0,00.		
Relatório Resumo de Rateio deverá apresentar o radical do CNPJ e a Denominação				

O Relatório Resumo de Rateio deverá apresentar o radical do CNPJ e a Denominação da Instituição, bem como o semestre e ano a que se refere.

Lichisio Helen Xde C Figueira Secretano Municipal de Fazenda Matr 41/3011-SMF



/III

O Relatório Resumo de Tarifas destina-se a discriminar mensalmente os Saldos Acumulados das Rendas das Tarifas abaixo, no conjunto das dependências situadas no Município, bem como demonstrar o valor máximo praticado em relação a cada uma das tarifas no semestre Crédito- contratação Crédito – comissão de repasse Crédito - análise, inclusive de risco Contrato de Crédito - edição Contrato de Crédito – alteração Contrato de Crédito – prorrogação Contrato de Crédito - cancelamento Câmbio – cobrança sobre o exterior Câmbio - cobrança do exterior Câmbio -transferência de fundos Contrato de Câmbio - edição Contrato de Câmbio - alteração Contrato de Câmbio - prorrogação Contrato de Câmbio – cancelamento Garantia - aval bancário Garantia - fiança bancária O Relatório Resumo de Tarifas deverá apresentar o radical do CNPJ e a Denominação da Instituição, bem como o semestre e ano a que se refere.



Prefeitura Municipal de Bom/Jardim, 18 de Junho de 2012.

Paulo Vieira de Barros Prefeito

Lionisio Heleno de Castro Figueira Secretário Municipal de Fazenda